SENTENÇA

Processo nº: 1006796-53.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Locação de Móvel

Requerente: M L FERREIRA & CIA LTDA.

Requerido: DMR2 CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

M L FERREIRA & CIA LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de DMR2 CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, também qualificado, alegando ser credora da ré pela importância de R\$ 212.249,94, referente à prestação de serviços de locação de máquinas à ré, entre 01 de outubro de 31 de dezembro de 2013, conforme notas fiscais de prestação de serviço que junta, instruídas com as respectivas planilhas de medições dos serviços, devidamente carimbadas e assinadas por preposto da ré, que apontam o valor total da dívida, incluindo juros, atualização monetária, multa por atraso e honorários, requerendo a expedição de mandado de pagamento.

Expedido mandado a ele a ré opôs embargos, alegando desacordo comercial em relação aos equipamentos utilizados nos serviços na cidade de *Imperatriz* para a empresa *MEDABIL*, que atrasou os pagamentos, conforme de conhecimento da autora/embargada, que teria passado a cobrar juros exorbitantes, além de multa e honorários advocatícios, sem qualquer previsão legal ou contratual, sem embargo do que cumpria-lhe atentar para o fato de que a empresa *MEDABIL* é a responsável pela obra na cidade de *Imperatriz* e por ter paralisado os pagamentos inviabilizou o pagamento à autora/embargada, de modo que requereu a denunciação da lide à empresa *MEDABIL*, para que responda em direito de regresso no caso de eventual condenação, prosseguindo para admitir a existência de débitos referentes a serviços não pagos em favor da autora/embargada no valor total de R\$ 135.090,00, refutando a aplicação de juros e multa em torno de 20% pela autora/embargada, o que configuraria enriquecimento injusto, de modo a concluir pela improcedência da ação monitória, reclamando a declaração de litigância de má-fé da autora/embargada.

A autora/embargada respondeu sustentando que os embargos seriam intempestivos pois o mandado de citação e intimação foi juntado em 19 de fevereiro de 2015 e a petição de embargos somente em 19 de março de 2015, um mês após a juntada do mandado, prosseguindo a sustentar que a nominação contestação e não embargos implicaria em falta de interesse processual, ao tempo que também refuta a denunciação da lide por força de que intempestiva a resposta já se teria título executivo judicial formado, enquanto no mérito destacou que os valores cobrados estariam de acordo com a lei, reclamando ainda o indeferimento da gratuidade reclamada pela ré/embargante, concluindo ao final pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre indeferida a gratuidade reclamada pela ré/embargante,

que é pessoa jurídica e não goza das presunções ditadas pelo art. 4º da Lei nº 1.060/1950, e atento a que o pedido de assistência judiciária gratuita não tenha vindo acompanhado de justificativa alguma e tampouco de prova documental que pudesse sustentar tal pleito, fica ele rejeitado.

Anote-se.

Ainda em preliminar, cumpre rejeitar a tese da intempestividade dos embargos, pois embora realmente protocolados em 19 de março de 2015, equivoca-se a autora/embargada em relação à juntada do mandado aos autos, que se deu em 04 de março de 2015 e não em 19 de fevereiro de 2015.

Quanto à falta de interesse de agir, é tese que, por se firmar na própria intempestividade dos embargos, fica rejeitada, pouco importando tenha a ré se valido da nomenclatura *contestação* ao invés de *embargos*, pois como é sabido, há "irrelevância do nomem juris dado à ação, visto que atinge sua finalidade" (AC nº 197.471-5/0-00 - Oitava Câm. Dir. Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - votação unânime - JOSÉ SANTANA, Relator 1).

De ser rejeitado também o pleito de denunciação da lide, pois o terceiro a quem a ré/embargante prestou os serviços não tem contrato algum com a autora/embargada, de modo que em se tratando de mero direito de regresso, situação rejeitada pela doutrina para fins de intervenção de terceiro, a propósito do que adverte VICENTE GRECO FILHO, para quem "temse interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso" ².

E mais adiante remata: "Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intomissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato" ³.

Rejeito, portanto, a postulação da intervenção do terceiro.

No mérito, temos que a ré/embargante não nega a existência do débito, postulando, não obstante, a exclusão dos encargos moratórios aplicados pela autora/embargada.

Conforme pode ser conferido na leitura dos autos, os documentos acostado à inicial são as notas fiscais e planilhas de medição do serviço, apenas.

Não há, portanto, contrato firmado entre as partes com previsão de que sejam aplicados aos débitos em mora juros moratórios ou multa contratual.

Como se sabe, não havendo pacto contratual, os juros de mora são aplicados da citação, a propósito da Súmula nº 163 e da Súmula nº 254, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Também a multa contratual, porquanto exija prévia contratação, a propósito da lição de SERPA LOPES, com base em doutrina de DÉMOLOMBE e LAURENT, que vêm na cláusula penal um "regulamento convencional, estabelecido antecipadamente, como indenização entre as partes, das perdas e danos, que serão devidas ao credor no caso de inexecução da obrigação" ⁴.

Finalmente, a pretensão de ver incluídos honorários advocatícios, que igualmente não dispões de pacto contratual, demandam se aguarde a fixação judicial, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

O título judicial fica constituído, portanto, pelo valor original das notas fiscais, quais sejam, R\$ 31.430,00 (fls. 18), R\$ 14.400,00 (fls. 20), R\$ 28.000,00 (fls. 23), R\$ 15.560,00

¹ LEX - TJ-SP - 2004 - Volume 280 - Página 15.

² VICENTE GRECO FILHO, *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, SP, 1986, p. 91.

³ VICENTE GRECO FILHO, ob. e loc. cit.

⁴ MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, Vol II, n. 116-A, p. 193/194.

(fls. 25), R\$ 28.000,00 (fls. 28), R\$ 28.000,00 (fls. 30) e R\$ 16.000,00 (fls. 32), totalizando R\$ 161.390,00.

Sobre esse valor admite-se o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, a contar das datas das respectivas medições, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Considerando que o valor reclamado na inicial somava R\$ 212.249,94, implicando num acréscimo de 31,5% sobre o valor efetivamente devido, ficam compensados os encargos da sucumbência.

Não há, entretanto, razão para a declaração de litigância de má-fé, pois a dívida existe e a postulação judicial de acréscimos moratórios, ainda que indevidos, não pode caracterizar qualquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil, com o devido respeito.

Isto posto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos por DMR2 CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA contra M L FERREIRA & CIA LTDA., e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 161.390,00 (cento e sessenta e um mil trezentos e noventa reais), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data das respectivas medições, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, sem prejuízo de que seja anotado o indeferimento da assistência judiciária gratuita reclamada pela ré/embargante.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme acima, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA